

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2009/5594

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls. 27 e 28) encaminhada em conjunto pela **UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM** ("**UBS Pactual**") e **Marcelo Mesquita de Salles Oliveira**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se de investigação sobre a conduta do UBS Pactual e seu diretor responsável, ao terem reaberto para captações o Galleas Partners FI Ações ("**Fundo**"), que se encontrava fechado para resgates, caracterizando possível infração ao art. 17, §3º, da Instrução CVM nº 409/04(1). E mais, inferiu-se também o descumprimento do item 1 da Assembléia Geral de Cotistas realizada em 28/10/2008 (fls. 4/6), fato que, por sua vez, representa infringência ao artigo 65, XIV, da mesma Instrução(2), infração essa considerada grave em razão do disposto no respectivo artigo 117, V, daquela norma.

3. Verificou-se que, devido à iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, o UBS Pactual, instituição responsável por sua administração, em 13/10/2008 publicou Fato Relevante (fl. 01), informando o fechamento do Fundo para realização de aplicações e resgates a partir daquela data. Tal Fato Relevante tratava ainda da convocação dos quotistas do Fundo para deliberarem, dentre outros, sobre a reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgates, em Assembléia Geral Extraordinária agendada para 28/10/2008.

4. De acordo com a Ata da Assembléia Geral de Quotistas do Fundo ocorrida em 28/10/2008, foi aprovada a "*Manutenção do fechamento do Fundo para aplicações e resgates pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da presente data*" por 78,57% dos cotistas presentes (fls. 04/06). Ocorre que, não obstante tal decisão tomada pelos quotistas, em 26/11/2008 a UBS Pactual publicou novo Fato Relevante informando a reabertura das captações do Fundo, a partir de 27/11/2008 (fls.07).

5. Diante disso, em 18/03/2009, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) oficiou o Sr. Marcelo de Mesquita de Salles Oliveira, solicitando o envio de informações acerca da reabertura das captações do Fundo, bem como justificativa quanto aos resgates realizados nos dias 13, 29 e 31/10/2008, 05, 06, 07 e 10/11/2008, 17/12/2008 e 12/01/2009, tendo em vista o fechamento do Fundo no dia 13/10/2008 (fl.08).

6. Em resposta, a UBS Pactual destacou principalmente o fato de que a reabertura foi apenas para captações, permanecendo fechado para resgates, obedecendo ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias determinado em Assembléia Geral de Quotistas. Quanto aos resgates apontados pela SIN, alegaram que foram realizados com base na decisão tomada na Assembléia Geral de Quotistas, no sentido de que seria efetivado o pagamento dos resgates solicitados previamente ao fechamento do Fundo. (fl. 09)

7. Observados os fatos relevantes e as normas aplicáveis, a área técnica intimou a UBS Pactual e seu Diretor Executivo, Marcelo Mesquita de Salles Oliveira, a se manifestarem sobre a possível infração ao disposto nos arts. 17, §3º e 65, XIV, da Instrução CVM nº 409/04. Especificamente quanto ao Sr. Marcelo Mesquita de Salles Oliveira, na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de recursos de terceiros da instituição, além dos artigos supracitados, indagou-se também acerca de eventual infração ao artigo 65-A, I, do referido normativo(3). (Ofícios às fls. 13/18)

8. Em resposta, a UBS Pactual e o Sr. Marcelo Mesquita de Salles Oliveira destacaram a inexistência de prejuízos aos quotistas, considerando que, dentre os quatro quotistas que fizeram aportes entre 17/11/08 e 27/04/2009, três já faziam parte do Fundo e todos estariam cientes de que o mesmo permanecia fechado para resgate(4). Ressaltaram também que o fechamento para resgates se deu pela iliquidez dos ativos do Fundo, situação essa nova no mercado, dada a crise no mercado financeiro, ilustrando, ademais, que o Patrimônio do Fundo possui valores suficientes para honrar com os resgates solicitados até aquele determinado momento. Por fim, reconhecem que erraram, mas já tomaram todas as providências cabíveis para dirimir o problema atual e evitar situações similares no futuro. (fls. 19/24)

9. Adicionalmente, em 27.07.09, a UBS Pactual e o Sr. Marcelo Mesquita de Salles Oliveira apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometem a pagar à CVM, em conjunto, a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do montante total aportado no Fundo durante o período em que não poderia haver aportes. Valor este a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação do termo. (fls. 27 e 28)

10. Em sua manifestação às folhas 29 a 31, a SIN salienta que de fato não foram identificados prejuízos financeiros aos quotistas, tendo o período de fechamento do Fundo se encerrado em 28/04/2009, além do que não haveria notícias de que o Fundo tenha voltado a apresentar problemas de liquidez para satisfazer os resgates solicitados.

11. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM manifestou-se acerca da legalidade da proposta apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice a sua análise. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 376/09 e respectivos Despachos às fls. 34/36).

12. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 09.09.09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes as condições da proposta de Termo de Compromisso, tendo em vista que o compromisso assumido não se mostrava adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, pois o valor ofertado não representava valor suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

13. Nesse sentido, o Comitê sugeriu a majoração do compromisso pecuniário para montante da ordem de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (Comunicado de negociação às fls. 37/38)

14. Em correspondência eletrônica encaminhada em 16.09.09, os proponentes manifestaram sua adesão aos termos sugeridos pelo Comitê, e assumiram o compromisso de pagar à autarquia a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (fls. 39/41)

#### DOS FUNDAMENTOS

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. No entender do Comitê, por ocasião da análise da conveniência e oportunidade em aceitar a proposta de celebração de Termo de Compromisso, há que se considerar as particularidades que permeiam cada caso concreto, tendo-se por base a realidade fática exposta nos autos e, quando existente, os termos da acusação. Nesse momento processual não compete adentrar em argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar o instituto em verdadeiro julgamento antecipado, extrapolando-se os estritos limites de competência do Comitê.

19. Consoante faculta o § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê abriu negociação com os proponentes, os quais aditaram sua proposta nos moldes sugeridos, contemplando compromisso tido como bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que trata a Lei nº 6.385/76, em linha com orientação do Colegiado.

20. Deste modo, o Comitê entende que a proposta se coaduna com o escopo do Termo de Compromisso e sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida, além da fixação do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento, contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União, por ser o praticado em compromissos dessa natureza.

#### CONCLUSÃO

21. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM** e **Marcelo Mesquita de Salles Oliveira**.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2009.

Mário Luiz Lemos  
Superintendente Geral em exercício e  
Superintendente de fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa  
Superintendente de Processos Sancionadores

Waldir de Jesus Nobre  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Fernando Soares Vieira  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Ronaldo Cândido da Silva  
Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Art. 17. É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

...

§3º O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

[\(2\)](#) Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

...

XIV – cumprir as deliberações da assembléia geral.

[\(3\)](#) Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

[\(4\)](#) Observam, inclusive, que mesmo após a abertura do Fundo (em 28/04/2009), tais cotistas não efetuaram pedidos de resgate, seja parcial ou total, dos valores aportados.